



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 117/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, PELA EMPRESA ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, DA IMPLANTAÇÃO DE LINHA AUTORIZADA PELA DELIBERAÇÃO Nº 65/2019

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.331934/2018-55

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 14.492.342/0001-80, para impugnar a implantação da linha autorizada pela Deliberação nº 65/2019.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Deliberação nº 065, de 15/01/2019, publicada no DOU de 18/01/2019, deferiu o pedido da empresa KANDANGO TRANSPORTES TURISMO LTDA., autorizando a implantação da Linha Recife/PE - Salvador/BA, e seções (fl. 45)

Em 30/01/2019, a empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA protocolou na Agência, sob o nº 50500.013206/2019-55, pedido de impugnação da implantação da linha autorizada pela Deliberação nº 65/2019 (fls. 48/54).

Conforme consta na Nota Técnica nº 145/2019/GETAU/SUPAS e no Relatório à Diretoria (fls. 56/57 e 60/61), a área técnica analisou os pontos apresentados pela empresa em seu pleito de impugnação, assim:

*"Antes da migração dos Contratos de Concessão para as atuais autorizações de serviço, a ANTT publicou o Edital 001/2013 com a relação de todos os mercados que seriam licitados e, muito embora aquele procedimento não tenha sido concluído, não há dúvidas de que todo o material que instruiu o referido Edital serve de parâmetro para análise dos mercados atualmente autorizados, e de baliza para a oferta de novos mercados através de procedimentos administrativos próprios, considerando que a ANTT não fez publicar outro estudo para os mercados aqui discutidos. A Deliberação nº 65/2019 .....causa estranheza e contrassenso à declaração prestada pela própria ANTT no que se refere à quantidade de empresas dimensionada para operar nos trechos autorizados, assim disponibilizados no Edital 001/2013, Projeto Básico Grupos 03 e 15."*

Com o advento da Lei nº 12.996/2014, houve a ruptura com o antigo regime de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual internacional de passageiros. Com as alterações, a delegação se dá por meio de autorização, não se falando mais em licitação dos serviços, portanto, inaplicáveis os parâmetros do Edital nº 001/2013. Ressalte-se que as Leis nº 10.233/2001 e nº 8.987/1995 exigiam uma série de etapas e estudos que deveriam ser desenvolvidos pela ANTT para a delegação de serviços que não mais se encontram em vigor.

*"Há irremediável erro quando da outorga da LOP da Kandango, tendo em vista que as linhas lhe foram outorgadas por autorização judicial precária, não transitada em julgado à época da emissão da LOP, DE MODO QUE A EMPRESA KANDANGO NÃO É UM PLAYER REGULAR E ADMINISTRATIVAMENTE POSICIONADO AOS MERCADOS EM QUESTÃO, e sim, resultado de uma questão judicial a ser combatida pela ANTT."*

Possibilitar a participação das empresas que operam por meio de autorização judicial na fase da transição foi objeto de consenso, havendo, inclusive, manifestação da Procuradoria-Geral desta Agência no sentido de ser possível a participação de empresas que operavam em virtude de decisão judicial, na fase de transição prevista na Resolução ANTT 4770/2015, desde que, no caso das decisões ainda não transitadas em julgado, deveria ser comprovada, efetivamente, a renúncia em juízo ao direito sobre qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC e art. 3º da Lei 9.469/1997 (NOTA Nº 13.377/2015/PF-ANTT/PGF/AGU em anexo).

*"Ainda que considerada a abertura do mercado e o estímulo à concorrência, não há que se admitir o ingresso de empresas sem o devido e correspondente estudo técnico que a autorize."*

De fato, não se deve admitir ingresso de novas empresas sem o correspondente estudo técnico que a autorize, porém, autorização do mercado Recife/PE – Salvador/BA se trata de ato vinculado, tendo sido observados todos os critérios necessários à análise do pleito à época da transição, não se tratando de mercado, no que se refere à empresa Kandango, que depende da conclusão do estudo de inviabilidade operacional.

*"A Del 65/2019 resultou de uma análise equivocada que não considerou a origem judicial da delegação do mercado à impugnada e nem proibição expressa contida no*

*art. 5º da Resolução 5629/2017 (art. 5º - empresas que obtiveram LOP por meio de decisão judicial conferida ENTRE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 4770 E A PUBLICAÇÃO DA 5629, podem protocolar requerimento de regularização administrativa)"*

A Resolução ANTT nº 5.629/2017 estabelece procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional dá outras providências. Este normativo rege o que deve ser considerado quando da análise de novos mercados (mercados não atendidos), que não é o caso do mercado Recife/PE – Salvador/BA, uma vez que, como dito, se trata de mercado já operado pela empresa, e deferido com fundamento da Resolução ANTT nº 5.285/2017, que trata das regras para modificação da prestação do serviço.

*"Incabível eventual alegação que para conseguir sua LOP a Kandango precisou desistir dos processos judiciais, pois no 50500.336941/2015-19 não há provas de que tenha feito desistência do processo judicial referente linha Natal (RN) - São Paulo (SP). Sequer mencionado número do processo judicial."*

O mercado Natal/RN - São Paulo/SP era operado como seção da linha Apodi/RN - São Bernardo do Campo/SP, conforme processo judicial AO nº 0033274-47.2015.4.01.3400 - 16ª Vara Federal, cuja desistência consta da página nº 309 do processo nº 50500.336941/2015-19.

*"No processo que fundamenta a Del 65/2019 não há qualquer estudo de demanda que indique a pertinência e viabilidade da inclusão das seções requeridas pela Kandango, ou ainda o cabimento do 'player estranho ao mercado'."*

A análise do pedido que resultou na publicação da Deliberação nº 65/2019 teve com fundamento a Resolução nº 5.285/2017 que disciplina em seu art. 14 "Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado".

*"Se reporta à Portaria 258 e alega que sua observância é uma exigência legal e não uma faculdade a ser suprimida através de nota técnica, a exemplo do entendimento exposto na nota técnica conjunta 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS."*

A Nota Técnica Conjunta 01/2018/GEROT/GETAU/SUPAS serve como orientação para a análise, concluindo que, como não há a inserção de uma nova empresa no mercado, a implantação de nova linha a partir de seção já operada pela empresa não acarreta impactos na operação dos mercados, porém a mesma não suprime a exigência legal da apresentação dos impactos pela empresa solicitante. No caso do processo em questão o requisito foi cumprido pela empresa KANDANGO, conforme consta da página nº 06 do processo de protocolo nº 50501.331934/2018-55.

*"O processo administrativo não está regularmente instruído não havendo qualquer nota técnica com fundamento substancial de análise e impacto, estudo de demanda ou procedimento para abertura de novas vagas para os mercados deferidos como linha."*

O processo foi analisado conforme Nota Técnica nº 386/2018/GETAU/SUPAS/ANTT com instrução da análise de impactos conforme a Nota Técnica Conjunta 01/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, tendo sido aprovado pelo Voto nº 25/2019 da Diretoria, tendo preenchido todos os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.285/2017, razão pela qual não há óbice à manutenção do seu deferimento.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por conhecer o pedido interposto pela empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de impugnação da Deliberação nº 65/2019, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da decisão que autorizou à empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. a implantação da linha Recife/PE – Salvador/BA.

Brasília, 22 de março de 2019.

ELISABETH BRAGA  
DIRETORA

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

MARIA CECÍLIA SANT'ANNA LACERDA  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretor, em



25/03/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

0034221 e o código CRC 81A87A46.

Referência: Processo nº 50501.331934/2018-55

SEI nº 0034221

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)